SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3099211 - DF (2025/0435881-8)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	ALCIMEIRE GOMES MORAIS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	ETHOS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADOS	:	BRUNO SILVEIRA COSTA - DF041099
		IVO SILVA GOMES JUNIOR - DF038725

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL *A QUO*. NÃO VINCULAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO. PRELIMINAR REJEITADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. TESE RECURSAL. DISPOSITIVO LEGAL. FALTA DE CARGA NORMATIVA. SÚMULA N. 284/STF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DIREITOS AQUISITIVOS. PENHORA. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. O STJ não está vinculado ao juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo*, pois, na instância especial, deve-se verificar novamente o preenchimento dos requisitos recursais.

2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

3. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

4. A partir da interpretação sistemática do art. 833, § 1º, I, do CPC, conclui-se ser possível a penhora de direitos aquisitivos derivados de contrato de alienação fiduciária em garantia. Precedentes. Incide, pois, a Súmula n. 83/STJ.

Documento eletrônico VDA60249714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 16:38:01
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 1b3011d0-b883-4012-9ea9-dd7e5e9765dc

II. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60249714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 16:38:01
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 1b3011d0-b883-4012-9ea9-dd7e5e9765dc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3099211 - DF (2025/0435881-8)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	ALCIMEIRE GOMES MORAIS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	ETHOS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADOS	:	BRUNO SILVEIRA COSTA - DF041099
		IVO SILVA GOMES JUNIOR - DF038725

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL *A QUO*. NÃO VINCULAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO. PRELIMINAR REJEITADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. TESE RECURSAL. DISPOSITIVO LEGAL. FALTA DE CARGA NORMATIVA. SÚMULA N. 284/STF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DIREITOS AQUISITIVOS. PENHORA. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. O STJ não está vinculado ao juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo*, pois, na instância especial, deve-se verificar novamente o preenchimento dos requisitos recursais.

2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

3. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

4. A partir da interpretação sistemática do art. 833, § 1º, I, do CPC, conclui-se ser possível a penhora de direitos aquisitivos derivados de contrato de alienação fiduciária em garantia. Precedentes. Incide, pois, a Súmula n. 83/STJ.

II. Dispositivo

Documento eletrônico VDA59406098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:30:20
Código de Controle do Documento: 01bb727f-94c1-443e-ab4f-ba9002dfab92

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 441-456) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo nos próprios autos (fls. 431-435).

Em suas razões, a parte agravante alega, preliminarmente, a nulidade do julgamento, ante a aplicação de outros óbices sumulares não reconhecidos pela decisão de admissibilidade. No mérito, sustenta a inaplicabilidade das Súmulas n. 283 e 284 do STF e 83 do STJ.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 460-465).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 431-435):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da Súmula n. 83/STJ (fls. 369-372).
>
> O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fls. 265-268):
>
> > EMENTA. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE DIREITOS AQUISITIVOS DO IMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. PAGAMENTO DE DÉBITO CONDOMINIAL. PROGRAMA HABITACIONAL DE GOVERNO. POSSIBILIDADE. ART. 835, XII, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE LEGAL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.
> >
> > I. CASO EM EXAME
> >
> > 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, proferida nos autos da ação de execução de título extrajudicial, que indeferiu o pedido de penhora dos direitos aquisitivos do imóvel gerador dos débitos condominiais exequendos. 1.1. Nesta sede recursal, o recorrente pede a modificação da decisão guerreada para que seja deferida a penhora dos direitos aquisitivos relativos ao contrato de aquisição do imóvel gerador dos débitos condominiais perseguidos nos autos. 1.2. Na origem, cuida-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo agravante contra a agravada, através da qual busca a satisfação de crédito no valor de R$ 1.336,71, referente a taxas condominiais.
> >
> > II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59406098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:30:20
Código de Controle do Documento: 01bb727f-94c1-443e-ab4f-ba9002dfab92

2. A questão em discussão consiste em analisar a possibilidade jurídica de penhora dos direitos aquisitivos de imóvel gravado com cláusulas de alienação fiduciária e inalienabilidade, adquirido por meio de programa habitacional e gravado com cláusula de inalienabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Da análise dos autos, verifica-se que, apesar todas as consultas empreendidas pelo exequente, não foi possível localizar bens suficientes para saldar o débito. 3.1. O imóvel indicado à penhora encontra-se alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, na forma da Lei n. 9.514/2007, conforme demonstra o registro efetuado na matrícula do bem. Mais especificamente, trata-se de unidade alienada de acordo com o programa Morar Bem, cuja finalidade precípua é a de criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de unidades habitacionais para famílias de certa renda, consoante o art. 1º, da Lei n. 11.977/09. 3.2.Nesse contexto, ainda não houve a integral quitação das parcelas contratadas, assim, à luz do disposto nos artigos 1.361 e 1.368-B, do Código Civil, e dos artigos 23 e 25, da Lei n° 9.514/1997, a propriedade fiduciária (resolúvel) remanesce com a credora fiduciária. 3.3. Diante disso, o imóvel não está na esfera patrimonial da devedora, mas, sim, do credor fiduciário, a quem o imóvel é transferido com a finalidade de garantir o cumprimento da obrigação contraída pelo devedor fiduciante. O devedor possui a posse direta e o direito real de aquisição do bem quando adimplidas as obrigações que ensejaram a estipulação da garantia, não sendo, portanto, o proprietário do imóvel.

4. Subsiste, entretanto, a possibilidade de penhora dos direitos aquisitivos de imóvel alienado fiduciariamente. Nesse ponto, nos termos do art. 835, inciso XII, do CPC, é permitida a penhora unicamente dos direitos aquisitivos oriundos do contrato de alienação fiduciária celebrado entre a instituição financeira e o devedor fiduciante. 4.1. Apesar da impossibilidade de penhora de bem alienado fiduciariamente, é possível a penhora de eventuais direitos aquisitivos derivados do contrato de alienação fiduciária, ainda que se trate de aquisição pelo programa “minha casa minha vida”. 4.2. Isso porque o modo de aquisição pelo programa “minha casa minha vida” segue a regra de qualquer outra aquisição com restrição ao direito de propriedade. 4.3. Consigne-se, outrossim, que o fato de o valor do bem ser superior ao quantum devido não impossibilita a penhora pleiteada pelo agravante, especialmente porque a importância remanescente será restituída à parte executada, nos termos do art. 907 do CPC. 4.4. Precedente Turmário: “[…] 7. A despeito do imóvel estar vinculado ao programa “Minha Casa Minha Vida”, inexiste óbice a penhora dos direitos aquisitivos, já que a ação judicial não afeta o bem em si, mas sim a expressão econômica decorrente da posse do imóvel. 8. O devedor não apresentou concretamente opções mais eficientes e menos dispendiosas para saldar a dívida do condomínio (obrigação “propter rem”), razão pela qual o fato de o valor do imóvel ser significativamente maior do que o montante da dívida não impede que os direitos sobre ele sejam penhorados (Código de Processo Civil, art. 835, inc. XII), dada a possibilidade de devolução do excesso ao devedor (art. 907 do Código de Processo Civil). 9. Cabível a penhora sobre os direitos relativos ao bem imóvel da parte devedora, diante da relevância econômica.” (Acórdão 1958105, 0731037-95.2024.8.07.0000, Relator(a): Fernando Tavernard, 2ª Turma Cível, DJe: 04/02/2025).

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso provido.

Documento eletrônico VDA59406098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:30:20
Código de Controle do Documento: 01bb727f-94c1-443e-ab4f-ba9002dfab92

> Tese de julgamento: “O modo de aquisição pelo programa “minha casa minha vida” segue a regra de qualquer outra aquisição com restrição ao direito de propriedade, razão pela qual é possível também nestes casos a penhora de direitos aquisitivos de imóvel gravado com clausulas de alienação fiduciária e inalienabilidade, na forma do art. 835, XII, do CPC.”

Nas razões do recurso especial (fls. 330-343), interposto com fundamento no art. 105, III, “a”, da CF, a parte recorrente alegou violação dos arts. 6º-A, § 5º, III, e § 6º, da Lei n. 11.977/2009, e 835, XII, do CPC, sob o argumento de que “[...] explícito está na lei especial que nenhuma negociação pode ser feita antes da quitação, sendo nulas cessões de direitos, promessas de cessões, procurações etc. De Logicamente, nula será também a cessão dos direitos aquisitivos por mera extensão” (fl. 340).

Requereu a concessão do benefício da justiça gratuita.

No agravo (fls. 379-390), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 397-403).

É o relatório.

Decido.

A controvérsia tem origem na execução de taxas condominiais relativas à unidade 102 do Bloco B, em que se discutiu a possibilidade de penhora dos direitos aquisitivos de imóvel adquirido no âmbito do PMCMV, gravado com alienação fiduciária, para satisfação de dívida *propter rem*, reformando-se decisão que indeferira a constrição.

O acórdão recorrido assentou, além da penhorabilidade dos direitos aquisitivos (art. 835, XII, do CPC), que a dívida condominial é obrigação *propter rem*, atraindo a exceção legal à impenhorabilidade). Esse fundamento foi consignado na própria ementa da decisão (fl. 267).

A ausência de impugnação específica de fundamento independente e suficiente para manter o acórdão combatido, no ponto controvertido, leva à inadmissão do recurso, tendo em vista o teor da Súmula n. 283/STF.

Ademais, os argumentos levantados pela parte não guardam pertinência com as razões de decidir do acórdão do Tribunal local.

O art. 6º-A, § 5º, III, trata da impossibilidade de transferência do imóvel em questão sem a respectiva quitação. Não possui carga suficiente para alterar a decisão recorrida, a qual foi expressa em penhorar não o imóvel, mas apenas eventuais direitos do recorrente sobre o mesmo. Não houve nenhum ato de alienação. Igualmente, o § 6º do mesmo dispositivo, trata das cessões de direitos, promessas de cessões de direitos ou procurações que tenham por objeto a compra e venda, promessa de compra e venda ou cessão do imóvel quando impliquem alienação sem quitação, o que, como já referido, não é o caso.

Dessa forma, está caracterizada a deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula n. 284/STF.

Por fim, a decisão recorrida, ao admitir a penhora dos direitos aquisitivos derivados de contrato de alienação fiduciária de imóvel integrante do Programa Minha Casa Minha Vida, está em consonância com a jurisprudência desta Corte. A propósito:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DIREITOS AQUISITIVOS. PENHORA. POSSIBILIDADE. IMÓVEL VINCULADO AO PROGRAMA MINHA

Documento eletrônico VDA59406098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:30:20
Código de Controle do Documento: 01bb727f-94c1-443e-ab4f-ba9002dfab92

CASA MINHA VIDA. PAGAMENTO DE DÉBITO CONDOMINIAL. EXCEÇÃO À IMPENHORABILIDADE.

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 21/8/2024 e concluso ao gabinete em 26/9/2024.

2. O propósito recursal consiste em dizer se são penhoráveis os direitos aquisitivos derivados de contrato de alienação fiduciária de imóvel integrante do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) para pagamento de débito condominial.

4. Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que é possível a penhora de direitos aquisitivos - de titularidade da parte executada

- derivados de contrato de alienação fiduciária em garantia.

3. Nos contratos de alienação fiduciária em garantia de bem imóvel, a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais recai sobre o devedor fiduciante, enquanto estiver na posse direta do imóvel. Assim, como ainda não se adquiriu a propriedade plena, eventual penhora não poderá recair sobre o direito de propriedade - que pertence ao credor fiduciário -, mas sim sobre os direitos aquisitivos derivados da alienação fiduciária em garantia.

Precedentes.

5. A partir da interpretação sistemática do inciso I do art. 833 do CPC/2015 e do disposto no §1º do mesmo dispositivo legal, conclui-se que são penhoráveis os direitos aquisitivos derivados de contrato de alienação fiduciária de imóvel integrante do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) para pagamento de débito condominial.

6. Na hipótese dos autos, não merece reforma o acórdão recorrido, pois, nos termos da fundamentação aqui adotada, autorizou a penhora dos direitos aquisitivos derivados de contrato de alienação fiduciária de imóvel integrante do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) para pagamento de débito condominial.

7. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.172.631/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 18/11/2024.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CHEQUE). PENHORA DE DIREITOS AQUISITIVOS DERIVADOS DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA.

1. É possível a penhora de direitos aquisitivos - de titularidade da parte executada - derivados de contrato de alienação fiduciária em garantia. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.971.353/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.)

Incide, assim, a Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Diante da declaração de hipossuficiência e não havendo nos autos elementos aptos a ilidir a presunção relativa desse ato, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, sem efeitos retroativos.

Documento eletrônico VDA59406098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:30:20
Código de Controle do Documento: 01bb727f-94c1-443e-ab4f-ba9002dfab92

> Inviável a majoração de honorários, eis que não fixados na origem.
>
> Publique-se e intimem-se.

Quanto à preliminar de nulidade da decisão, sem razão a parte.

A decisão agravada não fica limitada aos óbices de admissibilidade reconhecidos pelo Tribunal de origem.

Esta Corte não está vinculada ao juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo*, pois, na instância especial, deve-se verificar novamente o preenchimento dos requisitos recursais. A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO.
>
> 1. O STJ não está vinculado ao juízo de admissibilidade do Tribunal a quo, pois, na instância especial, deve-se verificar novamente o preenchimento dos requisitos recursais.
>
> [...]
>
> 3. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no REsp n. 1.509.188/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 28/4/2015, DJe de 5/5/2015.)

No mais, relembre-se, por oportuno, que o STJ, no Tema n. 1.306/STJ, estabeleceu tese jurídica vinculante no sentido de que *"o § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado".*

Neste caso, a parte agravante insiste, por meio de fundamentos analisados, na tese de não incidência, no caso concreto, das Súmulas n. 283 e 284 do STF e 83 do STJ, matérias essas que, conforme anteriormente transcrito, foram enfrentadas de forma exauriente na decisão agravada.

Com relação à Súmula n. 283/STF, a parte recorrente limitou-se a discorrer sobre a antinomia entre o CPC e a Lei n. 11.977/2009, deixando de impugnar de forma específica o fundamento autônomo relativo à natureza *propter rem* do débito.

No tocante à Súmula n. 284/STF, aponta que "*Em outras palavras, a decisão recorrida não afirmou que o recurso era obscuro, genérico ou incompreensível. Afastou a pretensão recursal porque entendeu que a penhora dos direitos aquisitivos não se confunde com alienação ou cessão de direitos*" (fl. 451). Ocorre que o fundamento para a aplicação do referido óbice sumular foi a falta de pertinência temática e de carga normativa dos dispositivos legais indicados, apta a alterar a decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA59406098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:30:20
Código de Controle do Documento: 01bb727f-94c1-443e-ab4f-ba9002dfab92

Por fim, sobre a Súmula n. 83/STJ, nos precedentes indicados foi analisada justamente a questão posta nos autos, qual seja, a possibilidade de penhora de direitos aquisitivos derivados de contrato de alienação fiduciária de imóvel integrante do PMCMV.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59406098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:30:20
Código de Controle do Documento: 01bb727f-94c1-443e-ab4f-ba9002dfab92

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.099.211 / DF

Número Registro: 2025/0435881-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07019426420228070008 07098673320258070000 70194264202280700 8 70986733202580700 00

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALCIMEIRE GOMES MORAIS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	: ETHOS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADOS	: BRUNO SILVEIRA COSTA - DF041099
	IVO SILVA GOMES JUNIOR - DF038725

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ALCIMEIRE GOMES MORAIS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	: ETHOS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADOS	: BRUNO SILVEIRA COSTA - DF041099
	IVO SILVA GOMES JUNIOR - DF038725

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60242207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:01
Código de Controle do Documento: 5ab94269-3ea6-4fbd-8563-d06c2986c9ff

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:01
Código de Controle do Documento: 5ab94269-3ea6-4fbd-8563-d06c2986c9ff